



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Moção de Repúdio nº 240/2023 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Encaminha Moção de Repúdio à Câmara Municipal do Município de Apodi, (RN), que aprovaram o Projeto de Lei que prevê abate de animais de rua não visa destinar carne de cachorro para creches.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.023

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREIZ MUNIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

23 / 10 / 2023


PRESIDENTE

Ementa: Moção de Repúdio a Câmara Municipal do município de Apodi, (RN), que aprovaram o Projeto de Lei que prevê abate de animais de rua não visa destinar carne de cachorro para creches.

MOÇÃO N° 240/2023

Solicito a Casa depois de ouvido o Plenário, o envio de **MOÇÃO DE REPÚDIO** a Câmara Municipal do município de Apodi, (RN), que aprovaram o Projeto de Lei que prevê abate de animais de rua não visa destinar carne de cachorro para creches, em especial ao Vereador **CHARTON HESTON RÊGO NORONHA GONÇALVES**, autor dessa propositura.

O projeto de lei autoriza, entre outras coisas, o sacrifício de animais domésticos, caso eles tragam algum dano para a cidade de Apodi. As discussões em prol da causa animal já comprovaram a senciência dos animais, ou seja, é comprovado que os animais possuem a capacidade de sentir, isso inclui estados e emoções positivos e/ou negativos.

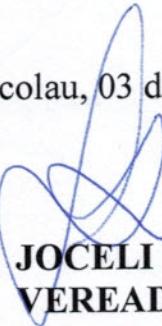
O que me deixa mais triste é o projeto ser aprovado por unanimidade. Por ser uma ativista por mais de 17 anos, esse vereador envergonha o nosso país, sendo que em todas as ações relacionadas à causa animal têm minha digital a favor desse ser tão importante, que traz muitas felicidades e contribui muito com a cidade de São João da Boa Vista.

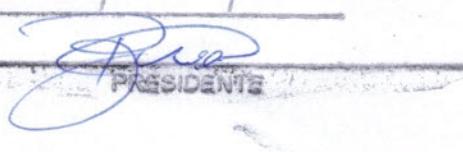
Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de outubro de 2023.

COMISSÕES

Justiça e Educação

DATA, _____


JOCELI MARIOZI
VEREADORA - PL


PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 094/2021, DE 01 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano; determina critérios para a liberação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, Aprova:

CAPÍTULO I: DA FINALIDADE.

Art. 1º. - Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais brutos.

Parágrafo Único - Consideram-se animais brutos para efeitos desta lei:

- I - Animais cujas características são típicas de criação campestre;
- II - Animais que por sua natureza ofereça risco à integridade física dos cidadãos;
- III - Animais que, mesmo sendo considerados domésticos, cause prejuízos a terceiros;
 - a) Os prejuízos de que trata este inciso vão desde a destruição de plantas ornamentais à provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;
- IV - Animais que possam servir de agentes transmissíveis de patologias;
- V - Animais vadios.

CAPÍTULO II: DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO.

Art. 2º. - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 3º. - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá as seguintes normas:

I - Em se tratando de animais desconhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana. Se o mesmo animal voltar a invadir a zona urbana, o fiscal o apreenderá em local apropriado designado pelo Poder Público;

II - Em se tratando de animais conhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana e o proprietário será notificado formalmente do ocorrido e convidado a tomar providências no sentido de não permitir nova invasão. A reincidência do animal nas vias públicas, implicará em



CNPJ 08.545.949/0001-89

Piso 1 - Gabinete 10

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - Apodi RN - CEP 59700-000
(84) 3333 2138 | www.cmapodi.rn.gov.br

sua apreensão e o seu proprietário estará sujeito as sanções descritas nos art. 4º., para a sua liberação;

III - Durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a oito dias a partir do fato apreensivo, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial.

§ 1º. - Se o animal apreendido for desconhecido, o Poder Público anunciará a apreensão, apresentando as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região.

§ 2º. - No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses de outros municípios circunvizinhos, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4º. - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao resarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

CAPÍTULO III: DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS.

Art. 5º. - Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3º., o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - Sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;

II - Sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;

III - animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.

§ 1º. - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§ 2º. - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.

CAPÍTULO IV: DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 6º. - O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.

Art. 7º. - Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6º., para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 8º. - Este recolhimento pode ser concedido ao delegado de polícia mediante convênio com a Prefeitura Municipal.

Art. 9º. - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 11º - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público. E na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal em Apodi/RN, em 01 de Agosto de 2021.

CHARTON HESTON RÉGO NORONHA GONÇALVES - MDB



CNPJ 08.545.949/0001-89

Piso 1 - Gabinete 10

Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 217, Bairro Centro - Apodi RN - CEP 59700-000
(84) 3333 2138 | www.cmapodi.rn.gov.br